



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.586 - RS (2006/0277169-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária para fixar o percentual dos juros moratórios em 6% ao ano.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180/01, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, deve ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor mesmo em se tratando de pensões ou de parcelas de natureza alimentar.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.586 - RS (2006/0277169-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LÚCIA MARQUES DA SILVA, contra decisão monocrática de fls. 252-255/e-STJ, de lavra do Ministro Vasco Della Giustina, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para fixar o percentual dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que (fl. 261/e-STJ):

Em dispositivo administrativo quando trata da correção negativa, determina que para os períodos de inflação negativa deverão ser desconsideradas e tidas como zero, quando da apuração dos valores que são devidos à Autarquia.

Ora, o mesmo procedimento deve ser adotado no caso concreto, quanto mais por se tratar de parcela alimentar e decorrente de débito, no qual, a correção, é mera atualização não podendo, pela deflação, incidir aos valores devidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.586 - RS (2006/0277169-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto na decisão combatida:

A irresignação merece acolhimento.

A questão relativa à aplicação da norma contida no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 foi pacificada pela egrégia Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.086.944/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que tramitou sob o rito do art. 543-C do CPC. Na ocasião, esta Corte Superior consignou que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/01, deve ser aplicado nas ações ajuizadas a partir de sua edição, em virtude de sua eficácia material e do princípio *tempus regit actum*.

Confira-se a ementa do referido julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS
MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM
RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA
MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO
ANO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.
2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

Nesse contexto, deve ser afastada a aplicação do percentual de 12% de juros de mora estabelecido pelo Tribunal de origem. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.
2. O Tribunal de origem asseverou que a moléstia que acometeu o militar possui nexo de causalidade com o serviço castrense, gerando o dever de reintegrá-lo e, portanto, rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.
3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes.
4. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, *mutatis mutandis*, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1071185/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.032/1995. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No âmbito da Terceira Seção desta Corte prevalece a compreensão de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tem aplicação imediata sobre todos os segurados que estiverem em idêntica situação por constituir uma relação jurídica continuativa, sem implicar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido.

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.085.944/SP, o qual tramitou sob o rito do art. 543-C do CPC, consignou que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela MP n. 2.180/01, somente tem eficácia nas ações ajuizadas a partir de sua edição.

2. Indevida a pretensão de aplicação do novo percentual de juros de mora estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Precedentes.

3. Por se tratar de ação ajuizada em 4-4-2005, a fim de rever benefício concedido antes de 29.4.1995, conforme afirmado na petição inicial, reconhece-se incidir, no particular, a prescrição quinquenal, a teor do enunciado de n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para reconhecer a prescrição quinquenal.

(AgRg no AgRg no Ag 1343493/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 06/05/2011)

Na hipótese dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 2004, na vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP Nº 2.180/01, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para fixar o percentual dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Intimem-se.

Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180/01, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, deve ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor mesmo em se tratando de pensões ou de parcelas de natureza alimentar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios das ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. (Recurso Especial n.º 1.086.944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC)

2. Essa orientação é aplicável mesmo em se tratando de pensões ou de parcelas de natureza alimentar. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1198502 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL.
EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.315/1967. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Esta Corte firmou compreensão de que o termo inicial da pensão de ex-combatente deve ser a data do requerimento administrativo ou, na hipótese deste não ter sido formulado, a da citação válida.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição, inclusive sobre as dívidas de natureza previdenciária.

3. Agravo regimental de Adolfo Donato da Silva improvido.

4. Agravo regimental da União provido.

(AgRg no REsp 781372 / RS, Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, DJe 17/05/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0277169-0

**AgRg no
REsp 911.586 / RS**

Número Origem: 200471000175235

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.